



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908

SENTENÇA

Processo nº: **1059698-62.2017.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Voluntária**
 Requerente: **VALDIR SILVESTRE DE JESUS**
 Requerido: **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcos de Lima Porta**

Vistos.

VALDIR SILVESTRE DE JESUS ajuíza ação civil pelo procedimento comum em face de **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV**, objetivando em síntese a revisão de sua aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que é policial civil desde 16.01.1990, e que ao preencher as exigências legais previstas na Lei Complementar Federal nº 51/85, aposentou-se voluntariamente em 01.04.02011. (fls. 34 a 36). Afirma, ainda, que embora na publicação do ato da aposentação tenha constado que seus proventos seriam integrais (fl. 36), não foi o que ocorreu de fato. Pede, pois a procedência da ação para condenar a Ré “a retificar o benefício de aposentadoria do Autor, com o pagamento na ordem de 100%, com base no último vencimento da atividade (deduzindo-se apenas o abono de permanência e gratificações eventuais/transitórias, tais como diárias, auxílio-alimentação), excluindo-se a aplicação da média salarial da Lei 10887/2004, bem como ao pagamento das diferenças vencidas desde o ato de aposentadoria” atualizados, com consectários legais e verba de sucumbência.

A tutela antecipada foi indeferida.

O requerido foi citado e apresentou contestação. Em preliminar impugnou o valor da causa. No mérito, afirma em síntese, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908

são descabidas as alegações feitas, pois estão de acordo com a legislação vigente. Pugna, pois, pela improcedência da ação.

Em réplica, foram repelidas as alegações feitas.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil visto que a matéria fática já se encontra definida nos autos.

A preliminar de impugnação ao valor da causa é descabida porque na inicial o autor bem demonstra que no momento do ajuizamento da ação apurou e demonstrou através da planilha de fls. 40 a 43 o valor total dos proventos não pagos.

No mérito, vejo que a pretensão inicial é procedente.

Isso porque, o autor comprova através dos documentos de fls. 34 e seguintes que obteve a aposentação especial, mas não houve a observância das regras da integralidade e paridade, nos termos da legislação vigente.

O artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 51/85, e ainda a Lei Complementar nº 776/94, em seus artigos 2º e 3º, assim estabelecem:

Art. 1.º O funcionário policial será aposentado:

(...)

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

- a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;
 - b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher
- [...]

Artigo 2º - A atividade policial civil, pelas circunstâncias em que deve ser prestada, é considerada perigosa e insalubre.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908

Artigo 3º - Os funcionários e servidores policiais civis serão aposentados voluntariamente, com proventos integrais:

I - após 30 (trinta) anos de serviço do sexo masculino, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo ou função estritamente policial;

II - após 25 (vinte e cinco) anos de serviço, quando for o sexo feminino, desde que conte, pelo menos 15 (quinze) anos de exercício em cargo ou função de natureza estritamente policial;

Desses dispositivos legais extrai-se, que o servidor público que exerce a atividade policial pode aposentar-se com proventos integrais se cumpridos os requisitos de 30 ou 25 anos de serviço, com no mínimo 20 ou 15 anos no exercício em atividade *estritamente* policial, se homem ou mulher, respectivamente.

Além desses critérios, a Lei Complementar Estadual nº 1.062/08, em seu artigo 2º, estabeleceu requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria voluntária aos integrantes das carreiras policiais, *in verbis*:

Art. 2.º Os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher;

II trinta anos de contribuição previdenciária;

III vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

E no art. 3º veio a regra de transição:

Art. 3.º Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2.º desta lei complementar.

No caso em tela vejo que o autor possui 30 anos de contribuição e mais de 20 anos de atividade estritamente policial considerada perigosa e insalubre (PUCT fl. 35), e ainda, ingressou no serviço público 16.01.1990 (fl. 34), ou seja, antes da entrada em vigor da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908

EC 20/98 (15 de dezembro de 1998) e EC nº 41/03 (que exclui o requisito da idade como critério para aposentação.

Nesse contexto, o requerente preencheu todos critérios da legislação vigente, e, portanto faz jus à paridade e integralidade de proventos referente ao benefício de aposentadoria especial.

Cumprе lembrar ainda, que no julgamento da ADI nº 3.817/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85 foi considerado recepcionado pela Constituição/88, e ainda, quanto à paridade para os servidores que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor da EC nº 20/98, o posicionamento ora adotado encontra-se de acordo com o decidido também pelo Colendo STF em matéria de Repercussão Geral no RE nº 567.110/AC.

Nesse sentido, também o E.TJSP na apelação nº 1001946-35.2017.8.26.0053, Rel Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 25.04.2018, assim decidiu:

APOSENTADORIA ESPECIAL Delegada de Polícia Civil Pretensão voltada ao reconhecimento do direito à paridade e integralidade, apontada a presença dos pressupostos exigidos na LC nº 51/85 Decisão de procedência do pedido que merece prevalecer Promovente que conta com mais de 25 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial Cabível, na espécie, a percepção de proventos integrais, com observância, outrossim, da paridade com os servidores da ativa, por ter ela ingressado no serviço público anteriormente às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 Matéria de Repercussão Geral decidida pelo Colendo STF no RE nº 567.110/AC e ADI 3817/DF Reexame necessário e apelos da SPPREV e da Fazenda Estadual não providos.

De rigor, pois a procedência da ação.

Posto isso, julgo procedente a pretensão inicial para condenar a São Paulo Previdência a: i) retificar o benefício de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908

aposentadoria especial, conferido ao autor em 01.04.2011, com proventos integrais e mantida a classe atual; e, ii) pagar diferenças existentes desde o ato de aposentadoria, com juros de mora computados a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº. 9.494/97 na redação dada pela Lei nº. 11.960/2009 e a correção monetária pela Tabela para Atualização de Débitos Judiciais das Fazendas do TJ/SP (Tabela Modulada), observada a prescrição quinquenal, a partir dos respectivos vencimentos.

Condeno, ainda, o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizado.

Extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I do CPC/2015.

Oportunamente, se o caso, ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de abril de 2018.